

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO COMO PRESSUPOSTO DE CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

*Michele Braun*¹

*Ricardo Kipper*²

RESUMO: O presente trabalho tem por intuito verificar a relação entre a constitucionalização do direito privado, decorrente de profundas mudanças históricas, como a passagem do Estado Liberal para o Estado Social até chegar ao Estado de Direito, e os Direitos Autorais, ou seja, a Lei 9610/1998, no que se refere à concretização da função social dos Direitos Autorais. Para tanto, num primeiro momento, será abordada a constitucionalização do direito privado, desde sua concepção aos dias de hoje. Por sua vez, no segundo momento, serão realizados apontamentos sobre as concepções conceituais dos Direitos Autorais, em conformidade com a literalidade da Lei. Por fim, será tratada a função social dos Direitos Autorais e sua efetivação como consequência da (re)leitura constitucional.

Palavras chaves: constitucionalização do direito privado; Direitos Autorais; função social dos Direitos Autorais.

ABSTRACT: The present work is aimed at verifying the relationship between the constitutionalization of private law, resulting from profound historical changes such as the passage of the Social Liberal State to State to get to the rule of law, and Copyright, ie the Law 9610/1998 as regards the implementation of the social function of copyright. For this, at first, will be addressed constitutionalization of private law, since its inception to today. In turn, the second time, notes on the conceptual ideas of Copyrights, in accordance with the literalness of the Law Finally be conducted, will be treated the social function of copyright and its implementation as a result of (re)reading constitutional.

Keywords: constitutionalization of private law; copyright; social function of copyright.

1 Introdução

Estas linhas pretendem contribuir para a reflexão acerca da constitucionalização do direito privado, em especial, no que diz respeito à (re)leitura dos Direitos Autorais, alinhada com a matriz principiológica constitucional brasileira, chegando-se a função social desses direitos.

¹ Mestranda em Direito pela UNISC. Participante do grupo de Estudos de Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, coordenado pelo Prof. Jorge Renato dos Reis. Endereço eletrônico: michelebraun@bol.com.br.

² Graduando em Direito pela UNISC. Participante do Grupo de Estudo de Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, coordenado pelo Prof. Jorge Renato dos Reis. Endereço eletrônico: ricardo_kipper@hotmail.com

Sobremais, é fato que a Lei Maior deve nortear as relações de Direitos Autorais, que nasceram eminentemente privatísticas, induzindo à melhor leitura, quando da análise dos institutos desse direito, à luz dos preceitos constitucionais.

Portanto, é pertinente assimilar como os elementos hoje utilizados para a (re)leitura constitucional do direito privado devem fazer parte da concepção de Direitos Autorais, vinculado às necessidades contemporâneas da sociedade.

2 A constitucionalização do direito privado

O direito civil, como se conhece hoje, provém da sistematização procedida por Jean Domat, cuja obra serviu para a delimitação do conteúdo que foi introduzido no Código de Napoleão. (FINGER, 2000, p. 86) A partir dessa codificação, foram separadas as leis civis das públicas, tal como foram concebidas por muito tempo.

A saber, um código civil era visto como uma forma de “constituição privada”, pois servia para regular as relações privadas, tendo a importância de resguardar “[...] os direitos fundamentais reconhecidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.” (FINGER, 2000, p. 86)

Assim, o Estado Liberal surge com a Revolução Francesa, movido pelos interesses da burguesia, que de detentora do poder econômico passa a assumir também o poder político. (EPPLÉ; RIBEIRO, 2010, p. 114) Primeiramente, com a codificação, divide-se as esferas privadas, das públicas, onde conseguiu-se assim a independência perante o Estado, antes soberano, inicializando-se, portanto uma temática mais individualista.

No Estado Liberal, como expõem Epplé e Ribeiro, surgem as primeiras constituições, as quais, apesar de trazerem em seu bojo a positivação dos Direitos Fundamentais de 1ª geração, têm por objetivo apenas estabelecer um sistema de contenção dos poderes do Estado. (EPPLÉ; RIBEIRO, 2010, p. 114) Nesse sentido, a nobreza não mais interferiria na vida do homem livre, do homem burguês.

Dentro desse raciocínio, o professor Adolfo enuncia, “[...] as declarações de direito afiançavam a liberdade política dos indivíduos nas relações com o Estado, os códigos tutelavam as liberdades civis do indivíduo em sua vida privada contra as indevidas intromissões do poder político.” (ADOLFO, 2008, p. 38) Nessa linha, Reis leciona:

[...] a codificação liberal, sob a máxima de “todos são iguais perante a lei” teve como consequência a exploração do mais fraco pelo mais forte. Estando o Estado ausente da regulação econômica e possuindo as pessoas, consideradas iguais, aqui considerado unicamente o seu caráter formal, ampla liberdade de contratar. Por óbvio que o economicamente mais forte se utilizava deste poder econômico a fim de impor a sua vontade sobre os demais. (2003, p. 775)

Nessa época também, figurava a propriedade particular como direito absoluto e, por consequência, era tido como o bem materializado da riqueza, sendo considerada de cunho sagrado e como fundamento do próprio princípio da liberdade do indivíduo perante o Estado. Quanto aos Direitos Fundamentais, eles funcionavam eminentemente em sentido vertical, aplicando-se assim, somente na relação indivíduo e Estado, restando para a lei civil as relações particulares.

Quanto à questão da codificação, cabe ressaltar que vigorava, hermeneuticamente, a “Escola da Exegese”, que se debatia em torno da literalidade dos textos legais. (FINGER, 2000, p. 88) Assim, impunha-se ao estado-juiz, quando provocado, como no exemplo de Finger, um prontuário, que deveria servir-lhe absolutamente, não havendo então, as margens para interpretações principiológicas.

Contudo, com a Revolução Industrial que trouxe consigo indiscutíveis e profundas mudanças, nas formas de produção econômica e de vida social, as desigualdades sociais foram tomando níveis cada vez mais altos, ante a não tutela estatal, ou seja, o Estado tornou-se devedor de prestações positivas. Assim, os direitos sociais “nasceram abraçados no princípio da igualdade”. (BONAVIDES, 1997, p.518) Ademais, com a situação pós-segunda guerra, a sociedade passa a questionar os princípios liberais, tal como a autonomia da vontade, como a liberdade formal. E, com a realidade econômica agravada, passa-se a exigir assistência ao Estado, a fim de garantir um mínimo de dignidade, ocorrendo dessa maneira a transição para o Estado Social.

Nesse novo contexto, visualizam-se os direitos sociais [...] impondo ao Estado o cumprimento de prestações positivas, ou seja, o Estado assume a tarefa de promover a igualdade de todos no mundo dos fatos. (LEAL, 2007, p. 31-34) Dessa maneira, gradualmente o direito privado é publicizado, a partir dos direitos sociais impostos pelas cartas constitucionais e, conseqüentemente, o Estado passa a intervir mais, com novas leis esparsas, descodificando o ordenamento.

Conforme expõe Finger, toda essa legislação descentralizadora, de modo geral, foi a consequência, em nível infraconstitucional, do *Welfare State*. (2000, p. 91) Nesse sentido, o Estado promoveu uma forte intervenção nas relações privadas, a fim de reduzir as desigualdades causadas pela livre iniciativa.

Todavia, leciona Dallari, [...] desaceleram os limites entre o público e o privado e o Estado, antigo mal necessário, passou à condição de financiador, sócio e consumidor altamente apreciado. (2001, p. 275) A partir dessa nova ótica, para concretizar os Direitos Fundamentais do Estado Social teve-se a necessidade de positivar as normas garantidoras através do legislador originário, editando-se, assim, as cartas constitucionais e, logo, começa a surgir o Estado de Direito.

Quanto ao Brasil, conforme explica o professor Reis, não houve diretamente o estado do bem estar, como destaca:

No Brasil não se chegou a atingir o *Welfare State*, porém houve sem dúvida o Estado Interventor com a edição de diversas leis esparsas, também denominadas de microssistemas jurídicos, retirando do Código Civil diversas regulações, em razão de que este, ainda fundamentado no sistema individualista liberal, não reunia condições de regular os interesses sociais, ensejando o processo da publicização do direito privado. (2003, p. 778)

Por fim, imperioso se faz o apontamento do professor Dallari, a respeito do constitucionalismo: “O Estado Constitucional, no sentido de Estado enquadrado num sistema normativo fundamental, é uma criação moderna, tendo surgido paralelamente ao Estado Democrático” (2001, p. 197). Por conseguinte, o processo de constitucionalização do direito privado é constante tanto nos tribunais, como nas academias, sendo importante aos operadores do direito olharem a lei sob a ótica coletiva e o próprio estado-juiz não mais agir apenas como um "bouches de la loi".

3 Concepções conceituais sobre Direitos Autorais

Os Direitos Autorais hoje são regulados pela Lei 9.610/1998, também chamada de LDA. Este diploma tem como precursores, dentre outros, a Lei 5.988/1973 que nasceu da necessidade de regulação da matéria em um único texto e também o Código Civil de 1916, que definia a propriedade literária, científica e artística, reguladas pelos artigos 649 a 673.

A nova Lei de Direitos Autorais entrou em vigor para regular as relações jurídicas da sociedade hodierna sobre o tema, mas diante da rapidez da evolução tecnológica, já nasceu obsoleta. Também é característica da Lei, um cunho privatístico, decorrente do contexto cultural e comercial quando da sua criação.

Sobre as concepções conceituais dos Direitos Autorais é relevante destacar que para Bittar (1994, p. 8), o Direito Autoral “[...] é ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”. Já Chaves (1995, p. 28) aduz que Direito Autoral é o “[...] conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas [...]”. Ainda, destaca o autor que, “[...] a relevância do direito de autor está intimamente relacionada com a importância da criação intelectual: origem, base, desenvolvimento de tudo quando existe de belo e de construtivo, no mundo.” (CHAVES, 1995, p. 29)

Ainda, Ascensão (1992, p. 57) destaca que o Direito de Autor “[...] tutela necessariamente criações do espírito.” Além disso, o direito em análise “é ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos de exclusivo relativos a obras literárias e artísticas.” (ASCENSÃO, 1992, p. 23)

Sobre a dupla natureza dos Direitos Autorais, a extrapatrimonial (ou moral) e a patrimonial, considera-se que o direito de autor é “[...] um direito sui generis, uma vez que a sua natureza é moral – classificado como direito da personalidade – podendo, no entanto, produzir efeitos patrimoniais – que se aproximam do direito real – distintos entre si.” (CARBONI, 2003, p 28) Da mesma forma, Lipszyc (1994, p. 73) salienta que “[...] las facultades de orden personal concernientes a la tutela de la personalidad del autor como creador y la tutela de la obra como entidad propia que, por estar destinadas a garantizar intereses espirituales, conforman el llamado derecho moral;” e, na outra ponta, que “[...] las facultades de orden patrimonial concernientes a la explotación de la obra, que posibilitan al autor la obtención de una remuneración y conforman el llamado derecho patrimonial.”

Em relação às características do direito extrapatrimonial do autor, no artigo 27 da Lei de Direitos Autorais, são previstas apenas duas: a inalienabilidade e a

irrenunciabilidade. Entretanto, a doutrina prevê outras características, quais sejam: intransmissibilidade inter vivos, imprescritibilidade, perpetuidade dos direitos extrapatrimoniais à paternidade e à integridade e impenhorabilidade. (MORAES, 2008, p. 12-17)

Já sobre as características dos direitos patrimoniais, têm-se como básicas:

a conotação real ou patrimonial; a mobilidade (caráter de bem móvel – podendo ser transferido ou cedido a terceiros); a alienabilidade (ou seja, diferentemente dos Direitos Morais, os Direitos Patrimoniais podem ser cedidos a terceiros); a penhorabilidade; a prescritibilidade (pode ocorrer a perda de direitos de ação por inércia dos lesados); e, a temporaneidade (como já foi dito anteriormente, tem sua vigência limitada no tempo após a morte do autor).” (NEVES, 2009, p. 78)

Oportuno lembrar, sobre a transferência dos Direitos Autorais, que “[...] todas las propuestas se limitan a la transferencia contractual de los derechos patrimoniales, dado el carácter inalienable de los derechos de orden moral.” (PARILLI, 2009, p. 32)

Ademais, a “[...] proteção do Direito Autoral independe de qualquer providência, derivando do próprio ato de criação; o registro é assim de natureza facultativa, sendo apenas um meio de prova de autoria.” (BARBOSA, 2013, p. 25)

Importante mencionar que, a Lei de Direitos Autorais impõe dever de proteção da criação do autor, em âmbito patrimonial, por toda a sua vida e ainda por setenta anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente a sua morte, artigo 41 da Lei de Direitos Autorais, nada informando sobre a proteção temporal em âmbito extrapatrimonial.

Neste íterim, são obras intelectuais protegidas pela LDA as dispostas no seu artigo 7º: “[...] as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]”. No referido artigo, nos seus treze incisos, ainda se estabelece um rol de criações protegidas, cujo caráter é exemplificativo.

Já o artigo 8º da Lei de Direitos Autorais determina o que não é protegido pela lei. Na outra ponta, a Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 46, estabelece o que não constitui ofensa aos direitos autorais, sendo o referido artigo constituído de oito

incisos que estabelecem as exceções à proteção da referida lei, também conhecidas como limitações aos Direitos Autorais.

4 A (re)leitura dos Direitos Autorais sob a ótica constitucional como pressuposto de concretização de sua função social

Como visto em momento anterior neste trabalho, é objetivo do processo de constitucionalização submeter o direito privado aos ditames constitucionais, realizando sua (re)leitura. Os Direitos Autorais não poderiam deixar, então, de seguir os mesmos passos da (re)leitura constitucional que hoje se tornou indispensável para toda a legislação positiva privada.

Assim, para que a Lei de Direitos Autorais seja aceita socialmente deve, com o advento da constitucionalização do direito privado, ser encarada por uma perspectiva constitucional. Os preceitos da Lei devem ser analisados de acordo com os ditames de Direitos Fundamentais - do autor, assim como, da sociedade -.

Os valores descritos na Carta Magna passam a fazer parte da leitura do Direito Autoral, sendo natural a visualização desse direito de forma condizente com a realidade constitucional, para a concretização de sua função social.

Dessa maneira, a interpretação do Direito Autoral em conformidade com o texto constitucional tem por intuito manter o equilíbrio entre interesses público e privado, conhecendo, inclusive, as limitações da Lei em conformidade com o contexto cultural, social, e econômico do país.

No entanto, apesar da Lei de Direitos Autorais ter sido promulgada dez anos mais tarde que a Constituição Federal de 1988, a luta pela (re)leitura constitucionalizada dos Direitos Autorais está longe de findar.

Importante destacar que os Direitos Autorais como campo do Direito Civil, para sua efetiva consecução, devem ser analisados à luz da realidade contemporânea. No entanto, Souza (<http://www.civilistica.com>) explica que, estes direitos são resistentes aos avanços realizados pela ciência jurídica.

Estes avanços podem ser sintetizados “em três vetores fundamentais que atuam sobre os institutos jurídicos e sobre os direitos: a percepção de sua historicidade, da sua funcionalização e de sua relatividade”. Por percepção histórica, entende-se a desvinculação da ideia de naturalidade e existência suprassocial ou transcendental dos direitos. Enquanto por funcionalidade se vislumbra a compreensão dos institutos como parte de um sistema dentro

do qual desempenham determinadas funções não podendo sua análise ser reduzida aos aspectos estruturais, sob pena de esvaziar-se de sentido. Por último, a relatividade implica na contextualização dentro do sistema jurídico, em relação aos demais direitos, visto que as partes de um sistema, para e por ser sistema, devem necessariamente se relacionar umas com as outras.” (Souza, <http://www.civilistica.com>)

Determina, ainda, o autor que a ausência das perspectivas descritas acima, quando do estudo e análise dos Direitos Autorais, acarreta um encerramento dogmático, trazendo como consequência a insignificância social da Lei. (SOUZA, <http://civilistica.com>)

Por tal razão, a Lei de Direitos Autorais dispõe, como visto anteriormente, limitações a esses direitos, para que também a sociedade beneficie-se das criações intelectuais que, desta forma, acabam por cumprir sua função social. A saber, as limitações são autorizações que a Lei concede para o uso de obras, sem a necessidade de permissão dos autores, mesmo que obras protegidas por Direitos Autorais (PELLEGRINI; DIAS, 2010, p. 119).

Assim, pode-se dizer que as limitações aos Direitos Autorais proporcionam a livre utilização das obras, garantindo, de certa forma, à sociedade, o acesso à cultura, à informação e à educação. É no artigo 46 que a Lei dos Direitos Autorais estabelece taxativamente as limitações a esses direitos.

No seu inciso II, por exemplo, permite a reprodução de pequenos trechos de um único exemplar de uma obra para uso privado do copista, desde que a reprodução seja feita pelo copista e sem intuito de lucro.

No entanto, para Costa e Bichara (2010, p. 109), no que diz respeito à disposição legal supramencionada, impede que a coletividade, como os alunos de uma universidade, por exemplo, usufruam desse direito para fins educacionais, contrariando o que dispõe a Carta Magna, referente à garantia dos Direitos Fundamentais da coletividade. Verifica-se que, a “[...] cópia privada no Brasil retrocedeu no tratamento às limitações dos direitos autorais com a promulgação da Lei nº 9.610, de 1998 [...]”, pois a Lei anterior (5.988/1973), permitia a cópia privada de um exemplar para uso não comercial, da integralidade da obra, sem necessidade de autorização do titular dos direitos autorais. (COSTA; BICHARA, 2010, p. p. 113)

Outro fato é que, na redação da Lei em vigor, além do legislador ter suprimido a limitação da cópia integral, ainda estabeleceu um conceito indeterminado, ou seja,

os “pequenos trechos”, o que acarreta diversas interpretações, sendo objeto constante de dúvidas.

Assim, deve-se frisar que a disposição legal sobre as limitações dos Direitos Autorais mostra-se insatisfatória, não podendo se resumir ao descrito na Lei, até porque está longe de abranger as práticas hoje realizadas. Nesses termos: “As limitações aos direitos autorais traçadas pela Lei 9.610/98 não são suficientes para resolver os conflitos entre o direito individual do autor e o interesse público à livre utilização de obras intelectuais.” (CARBONI, www.gcarboni.com.br)

Na outra ponta, com relação também às limitações aos Direitos Autorais, não se pode esquecer a coação do mercado capitalista que pressiona de forma que os avanços da constitucionalização dos Direitos Autorais caminhem a passos lentos.

Para Fragoso (2009), citado por Costa e Bichara (2010, p. 113):

A questão se funda, não mais, na própria forma como o Direito é imposto ou garantido pelo Estado. Se, de um lado, a defesa dos direitos dos autores e demais titulares é legítima, também o é a reclamação com a desenfreada busca dos lucros que envolvem a exploração das criações intelectuais por parte de grandes corporações, forçando a um cerceamento cada vez maior das utilizações justas e uma cada vez maior limitação do próprio direito à informação e à livre circulação das idéias, contrariando elevados princípios de interesse público.

Ainda, é visível que os países que desfrutam de um mercado cultural forte demonstram dificuldades em trabalhar com as limitações aos Direitos Autorais, até porque não pretendem prejudicar os seus interesses comerciais. De fato, um dos grandes desafios contemporâneos consiste em compatibilizar a legislação de Direitos Autorais aos anseios da coletividade.

Nesse sentido, deve prevalecer o protagonismo do Estado no que diz respeito aos direitos da coletividade na efetivação dos direitos constitucionais (REIS, 2010, p. 336). (Re)ler a Lei em conformidade com o texto constitucional é imprescindível para a proteção do próprio direito, caso contrário, poderá ocorrer a sua banalização, onde as práticas poderão se sobrepor ao conteúdo da legislação.

Levando em consideração o contexto atual da sociedade brasileira, pensando-se em nível de educação, por exemplo, entende-se que quando se visualizam os Direitos Autorais como absolutos, não se aplicam os preceitos de Direitos Fundamentais da Carta Magna. Foi esse o intuito de ilustrar os percalços

das limitações aos Direitos Autorais, que acabam por não respaldar as necessidades da coletividade. Sobremais, quando se considera o contexto tecnológico em constante desenvolvimento, verifica-se também que existem incompatibilidades entre os ditames da Lei de Direitos Autorais e as ferramentas e práticas usuais disponíveis para a disseminação da informação, da cultura e da educação.

Assim, registre-se mais uma vez que, imperioso se faz a (re)leitura dos Direitos Autorais em conformidade com os preceitos constitucionais para a consecução da função social do Direito e para a boa solução de conflitos surgidos na seara autoral de Direitos Fundamentais, até porque, para Fragoso (2009), citado por Costa e Bichara (2010, p. 112)

[...] os bens intelectuais não representam um privilégio absoluto de seus criadores, garantindo-se certos direitos de uso por todos, circunscritos a certas circunstâncias, de modo a permitir, antes de mais nada, a sua livre circulação, visando o bem comum como uma questão maior, de interesse público.

Diante do exposto, tratando-se da função social dos Direitos Autorais, percebe-se que ultrapassa as disposições da LDA, pois está vinculada ao interesse público, identificada com o direito à educação, à cultura e à informação.

A saber, entende-se “[...] a função social em matéria de propriedade intelectual como cerne de proteção aos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional, em prol da interpretação da norma em benefício do coletivo.” (COSTA; BICHARA, 2010, p. 112) De fato,

[...] o que se quer dizer é que a LDA não pode servir de obstáculo para o acesso da sociedade às obras intelectuais, sobretudo quando este acesso estiver pautado em interesses de cunho social, que em determinadas situações específicas acabam por superar o interesse individual do autor. Nesses casos a utilização do bem imaterial, mesmo que ultrapassando o campo das limitações do artigo 46, não deve ser considerado ilícito, pois recebe respaldo constitucional abarcando a esfera da função social do direito de autor. (PIRES; REIS, 2010, p. 177)

Por conseguinte, importante enfatizar que em decorrência do desequilíbrio entre os interesses dos autores e os interesses sociais, busca-se a resolução desse embate por meio da interpretação constitucional do Direito Autoral pela ponderação (Direitos Autorais *versus* Direitos Sociais), levando-se em consideração a função social dos Direitos. Nesse sentido, a abordagem dada à teoria dos Direitos

Fundamentais de Robert Alexy e ao método de ponderação por ele desenvolvido é imperiosa para resolução desses conflitos, sendo sopesados os Direitos Fundamentais, conferindo-lhes a maior eficácia possível. (NEVES, 2012, p. 398)

Nesse ínterim, destaca-se que,

[...] a regulamentação da função social do direito de autor tem como base uma forma de interpretação, que permite aplicar a ele restrições relativas à extensão da proteção autoral (“restrições intrínsecas”) – notadamente no que diz respeito ao objeto e à duração da proteção autoral, bem como às limitações estabelecidas em lei –, além de restrições quanto ao seu exercício (“restrições extrínsecas”) – como a função social da propriedade e dos contratos, a teoria do abuso de direito e as regras sobre desapropriação para divulgação ou reedição de obras intelectuais protegidas –, visando a correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no gozo desse direito, para que o mesmo possa cumprir a sua função de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico. (CARBONI, www.gcarboni.com.br)

Contudo, no pertinente à Convenção de Berna, deve-se frisar que esta não traz dispositivo específico sobre a função social dos Direitos Autorais, no entanto, autoriza os países signatários a estabelecerem limitações nas legislações internas, levando em consideração a regra dos três passos. Esta regra consiste: “(a) que se trate de casos especiais, (b) expressamente tipificados e de interpretação restrita, e (c) que não atentem contra a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado ao autor.” (CARBONI, www.gcarboni.com.br)

A referida Convenção permite ainda aos países signatários adotar limitações que possam ter impacto negativo aos direitos autorais, no que diz respeito aos direitos dos autores, desde que essas limitações sejam socialmente justificáveis e não tenham escopo de lucro. (CARBONI, www.gcarboni.com.br)

Dessa maneira, reitera-se que:

A valorização da função social na lei autoral buscaria uma diminuição dos óbices para as novas formas de criação, circulação e acesso a bens culturais. Seria garantido o livre acesso a obras protegidas, desde que baseado em usos legítimos, além de favorecer as manifestações sociais possibilitadas mundialmente pela internet. Assim, o direito do autor não seria mais usado como um instrumento para favorecer apenas os interesses do autor e dos agentes intermediários, como as indústrias. (FREITAS; SANTOS, 2013, p. 130)

Ainda, importante salientar que a função social dos Direitos Autorais, realizada por meio da releitura dos Direitos Autorais sob a égide dos direitos

constitucionais, faz-se imprescindível para o desenvolvimento da sociedade brasileira, pois proporciona o acesso à educação, à cultura e à informação, de forma a garantir à nação características sociais amparadas no direito de igualdade. Assim, para Barbosa (2003, p. 135), o Direito Autoral pode ser visto como um direito “[...] de reprodução, utilização e publicação sujeito aos limites e condicionamentos constitucionais [...]”, garantindo à população brasileira acesso aos seus Direitos Fundamentais.

5 Considerações finais

Por fim, trazendo-se à pauta os Direitos Fundamentais da coletividade conclui-se que os Direitos Autorais quando da leitura literal da Lei 9.610/1998 não podem ser mais concebidos. A constitucionalização do direito privado e conseqüentemente dos Direitos Autorais mostra-se salutar para a sociedade contemporânea, pois harmoniza a legislação posta às necessidades sociais, ou seja, de direito à educação, à cultura e à informação.

Finalmente, a sociedade hodierna deve trabalhar para se permitir usufruir os direitos constitucionalmente previstos e que farão a diferença para formação educacional e cultural do país. Por isso é tão importante estar sensível à função social dos Direitos Autorais, pois dessa forma se está contribuindo para a formação intelectual e cultural da sociedade brasileira.

Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editores, 1992.

AZEVEDO, Philadelpho. *Direito moral do escriptor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito de Autor: Questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. *Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 2 abr. 2014.

CARBONI, Guilherme. *Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor*. Disponível em: <www.gcarboni.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2012.

CARBONI, Guilherme. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual: direito de autor, natureza, importância e evolução*. São Paulo: LTr, 1995.

COSTA, Cíntia Reis; BICHARA, Carla. Direitos Autorais, Tecnologia e Cultura: por uma Constitucionalização dos Direitos Privados. In: *Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 22. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 2001.

FREITAS, Bruna Castanheira de. SANTOS, Nivaldo dos. O conflito constitucional existente entre o direito de autor, direito cultural e acesso à informação. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 123-133, abr./jun. 2013.

LEAL, Mônia Clarissa Hening. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – Uma abordagem a partir das teorias constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Rogério Gesta (Org). REIS, Jorge Renato. *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

LIPSZYC, Délia. Derechos Morales. In.: *Seminário internacional sobre direito de autor*. São Leopoldo, Unisinos, 1994.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NEVES, Isadora Ferreira. Ponderação entre direitos autorais e direitos sociais: a interpretação constitucional dos direitos autorais em vista dos direitos à cultura, educação e desenvolvimento. In: *Anais do V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público UFSC*: Boiteux, 2012.

NEVES, Paulo Guilherme Baeta. Gestão Coletiva da obra musical: a atuação do ECAD como gestor da arrecadação e distribuição de Direitos Autorais. In:

AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão (Orgs.). *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual*. [documento eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

PARILLI, Ricardo Antequera. El derecho de autor y los derechos conexos em el ALCA: una visión panorámica de las negociaciones. In: AVANCINI, Helenara Braga; BARCELOS, Milton Lucídio Leão. (Orgs.) *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual*. [documento eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas; DIAS, Felipe da Veiga. Direito de Autor a partir dos Princípios Constitucionais de Acesso à Cultura, à Educação e ao Conhecimento. *Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. A Utilização das Obras Intelectuais Autorais Frente às Novas Tecnologias: Função Social ou Pirataria? *Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

REIS, Jorge Renato dos Reis. A constitucionalização do Direito Privado e o novo código civil. IN: Rogério Gesta Leal (org). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, Tomo 3.

REIS, Sérgio L. B. F. Direitos de transmissão de eventos esportivos, direito autoral e aspectos concorrenciais: o caso das fan fests organizadas pela FIFA. In: *Anais do IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

SOUZA, Allan Rocha de. *Os direitos morais do autor*. Civilistica.com, a 2, n. 1, 2013.1. Disponível em: <<http://civilistica.com>>. Acesso em: 2 abr. 2014.